

RECURSO nº _____
(Do Dep. CHICO LEITE)

03/06/03

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
À Assessoria de Plenário, 04/06/03.

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Recorre da decisão de inadmissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 005/2003, que "Veda o escrutínio secreto nas deliberações da Câmara Legislativa que especifica".

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do § 1º, do art. 63, combinado com o inciso II, alínea a, do art. 135, e inciso III e § 1º do art. 152, todos do Regimento Interno, venho, no prazo regimental, interpor, na forma das anexas RAZÕES,

RECURSO ao Plenário

da decisão de inadmissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 005/2003, que "Veda o escrutínio secreto nas deliberações da Câmara Legislativa que especifica".

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o § 1º do art. 63 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

A seu turno, o inciso II do § 1º do art. 135 dispõe que o Recurso deverá contraditar, objetivamente, o parecer recorrido.

Assim, na forma das anexas razões recursais, tem o presente o escopo de contraditar a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, que inadmitiu o PELO 5/2003.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2003.

Deputado CHICO LEITE

Assessoria de Plenário
Recebi em 21/5 1935/15:59
Assinatura

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO nº _____/2003.
(Do Dep. CHICO LEITE)

Recorre da decisão de inadmissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 005/2003, que "Veda o escrutínio secreto nas deliberações da Câmara Legislativa que especifica".

RAZÕES RECURSAIS

Compete à Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, notadamente quanto aos seus aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa (art. 63, I, do RI).

No último dia 19 de maio de 2003, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, em Reunião Ordinária, **INADMITIU**, por três votos a dois, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 005/2003, subscrita por este parlamentar e pelos ilustres Deputados Peniel Pacheco; Augusto Carvalho; Paulo Tadeu, Chico Vigilante, Anilcéia Machado; Brunelli; e Roney Nêmer.

Referida proposição tem por objeto promover alterações na Lei Orgânica do Distrito Federal, visando, como regra, abolir as deliberações da Câmara Legislativa por escrutínio secreto.

De se notar que o Parecer que **INADMITIU** a Proposta em lide acabou por discorrer sobre o mérito da proposição, descurando-se de fazer uma abordagem amíuade sobre os aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Na realidade, o Parecer, no plano constitucional, limitou-se, tão-somente, a argüir a seguinte inconstitucionalidade da Proposta Inadmitida:

*"Vale ressaltar, ainda, que o constituinte deu ao voto secreto a armadura de cláusula pétrea, no inciso II, do § 4º, do art. 60. E o fez não somente para o cidadão eleitor, na eleição política, **mas, também, para a independência da consciência do votante nas Casas Legislativas.**" (alguns grifos ausentes do original)*

Ora, é de notória sabença que o inciso II do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ao abrigar como cláusula pétrea o voto secreto, o fez exclusivamente em relação ao voto do cidadão eleitor, tanto é que, ao tempo em que garantiu o voto secreto contra o Poder de Reforma, também o fez em relação à forma direta, universal e periódica do voto dos eleitores.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assim, a garantia constitucional assegura que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico **DO ELEITOR e não do eleito**, tendo, neste particular, o Parecer incorrido em erro grosseiro, passível de reforma pelo Douto Plenário.

Os demais aspectos do Parecer aprovado não merecem a contradita, de vez que tocaram o mérito do PELO 5/2003, ou seja, sua oportunidade e conveniência, o que refoge à competência regimental da CCJ, razão por que não serão objeto ataque no presente Recurso.

Por pertinência, convém ressaltar que o instituto do voto secreto, no âmbito dos parlamentos, diz respeito à forma de deliberação. No Plano Federal, algumas deliberações, como a apreciação de vetos e a cassação de parlamentares, são feitas em escrutínio secreto.

Ocorre que, aos Estados e ao DF, no âmbito do chamado Poder Constituinte Decorrente, compete-lhes elaborar suas constituições (art. 11 do ADCT) e, conforme o disposto no § 1º do art. 25 da CF/88, tem-se que “são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas” pela Constituição.

Ora, o fato de a CF/88, no Plano Federal, prevê algumas deliberações por escrutínio secreto não está vedando que os Estados, os Municípios e o DF procedam de modo diverso. **Tanto é assim que as Assembléias do Rio de Janeiro e de São Paulo e a Câmara Municipal Paulista já aboliram o escrutínio secreto em suas deliberações e não se tem notícia de que o STF haja considerado tais medidas inconstitucionais.**

Tome-se, como outro exemplo, que a CF/88 trouxe o instrumento da Medida Provisória e **nem por isso os Estados e o DF são obrigados a adotá-la**. Cabe a cada unidade da federação disciplinar ou não, em suas constituições, a conveniência de adotar tal instrumento.

Tudo isso ocorre, porque, numa federação, há repartição de competências, autonomias política, administrativa, financeira e legislativa conferida aos entes federados.

Ademais, o PELO 5/2003, expressamente, prevê a possibilidade de deliberações por meio de votações secretas, quando assim o exigir o interesse público. Portanto, não se está abolindo, por completo, o instituto do voto secreto, ficando ainda aberta a possibilidade de assim se deliberar. O que se está propondo é fazer da exceção (voto aberto) a regra (voto secreto). Finalmente, deve-se ressaltar que a deliberação dos parlamentos nunca pode ser suprimida, mas a forma de deliberação pode ser aberta ou secreta, cabendo a cada unidade da federação disciplinar o assunto, podendo ou não seguir o Plano Federal.

Diante do exposto, requeiro o provimento do presente RECURSO, para que seja REFORMADO o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 005/2003, permitindo-se, por conseguinte, o regular prosseguimento da tramitação da proposição.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2003.

Deputado CHICO LEITE

